

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000120119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000337-12.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº : 7.481

APELAÇÃO Nº: 9000337-12.2009.8.26.0100

COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 21ª VARA CÍVEL

APELANTE : TATIANE BARBOSA DA SILVA.

APELADA : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

JUIZ : RODRIGO RAMOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade Civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo o atropelamento da autora por ônibus de propriedade da ré. Demandante que alega ter sido atropelada sobre a calçada, em esquina de vias públicas, por o motorista de coletivo que invadiu o calçamento. Ré que nega a alegação, argumentando que o atropelamento se deu sobre o leito carroçável, quando a autora, após tentativa frustrada de travessia, perdeu o equilíbrio. SENTENÇA de improcedência, impondo à autora o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em R\$ 1.000,00. APELAÇÃO da autora, que insiste na total procedência. REJEIÇÃO. Ausência de prova convincente da alegada manobra irregular por parte do motorista condutor do veículo da Empresa ré. Culpa que não se presume. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 333, I, do CPC de 1973. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (fls. 261/263).

A sentença foi proferida no dia 06 de maio de 2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 263).

Inconformada, apela a autora insistindo na reforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

da sentença para o decreto de total procedência (fls. 268/286).

Recebido o Recurso (fl. 288), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 291/299) e os autos subiram para o reexame (fl. 302).

É o **relatório**, adotado o de fls. 261/262.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (fls. 261/263).

Ao que se colhe dos autos, a autora foi atropelada por ônibus de transporte público de responsabilidade da Empresa ré, conduzido pelo motorista Alex Lima Castelo Branco, no dia 08 de julho de 2008, por volta das 13:45, no cruzamento entre as Ruas Bela Cintra e Matias Aires, nesta Capital. Segundo relatado no Boletim de Ocorrência nº 4853/2008, a autora encontrava-se sobre a calçada na esquina entre as mencionadas Ruas quando foi atingida pelo ônibus, que teria avançado sobre o calçamento por não conseguir fazer a curva no espaço disponível, sofreu lesões leves e foi levada ao Hospital do Servidor Público (fls. 23/24).

Segundo o relato da inicial, a autora ficou afastada do seu trabalho por três dias e sofreu dores fortes, daí o ajuizamento para a composição do prejuízo moral, estimado na quantia de R\$ 18.600,00 (fls. 2/18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Já consoante a versão dos fatos apresentada pela ré, o atropelamento se deu no leito carroçável, quando o sinal estava verde para o ônibus avançar sobre o cruzamento e a autora avançou sobre a faixa de rolamento, caindo por perda do equilíbrio, atribuindo culpa exclusiva à demandante (v. fls. 43/52).

A par do reconhecimento da ausência de elementos probatórios para atribuição da culpa pelo acidente à ré, a autora, ora apelante, insiste no relato da inicial para imputar somente à ré a responsabilidade pelo evento danoso que fundamenta o pleito indenizatório.

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta efetivamente reparo.

Conforme se verifica dos autos, o processo foi instruído com prova pericial (v. fls. 95/98) e oral, este formada pelo depoimento de três testemunhas, um informante (motorista do caminhão) e o depoimento da própria autora, além da prova documental apresentada por ambas as partes (v. fls. 224/234 e 255/258).

Ocorre que, no âmbito do farto conjunto probatório dos autos, não se vislumbram elementos de convicção aptos a embasar a versão dos fatos apresentada pela autora, de que estava parada sobre o calçamento na esquina da via pública quando foi atropelada pelo ônibus que invadiu a área reservada aos pedestres.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

De um lado, a autora e sua testemunha confirmaram, durante a prova oral, que o atropelamento se deu enquanto a demandante se encontrava sobre a calçada.

De outro, o motorista do caminhão, ouvido como informante, nega com veemência ter avançado sobre o calçamento, sendo certo que esse relato foi confirmado por outras duas testemunham arroladas pela ré, que afirmaram que o atropelamento se deu quando a autora estava sobre a faixa de rolamento e que, após tentar atravessar no sinal vermelho para pedestres, voltou-se à calçada, mas perdeu o equilíbrio.

Aliás, a própria testemunha indicada pela autora confirmou a tentativa frustrada de atravessar a via pública no momento em que o sinal estava aberto para os veículos.

Como quer que seja, a prova dos autos, no seu conjunto, não se mostra apta a comprovar a manobra irregular atribuída ao motorista do veículo da ré na ocasião. Assim, tem-se que a demandante não fez prova convincente do fato constitutivo do direito reclamado, conforme previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Essa circunstância afasta efetivamente o dever de indenizar por parte da demandada, cabendo ressaltar que a prova pericial levada a efeito durante a instrução indicou a ausência de "sequelas morfológicas ou funcionais" e de "redução ou incapacidade laborativa" ("sic", fl. 98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, considerando que a culpa não se presume e não restou suficientemente comprovada em relação ao motorista da Empresa de Transportes demandada, resta a manutenção da r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

0004634-54.2008.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2016 Data de registro: 07/11/2016

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CERTIFIQUEM A CULPABILIDADE DOS REQUERIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1010553-77.2014.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ULTRAPASSAGEM DA MOTOCICLETA PELA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007089-80.2013.8.26.0564 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos von Adamek Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: CIVIL — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Atropelamento — Vítima que apresentava sinais de embriaguez — Inexistência de provas — Culpa do motorista não comprovada — Improcedência — Recurso do autor — Conjunto probatório que não revela qual das partes agiu culposamente no evento — Ônus de incumbência do autor — Exegese do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 — Improcedência da ação por falta de comprovação da culpabilidade do réu pelo evento danoso — Recurso desprovido.

1000010-66.2013.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: em>Acidente de trânsito. Colisão envolvendo Porsche, da autora e caminhão Ford, do réu. Ação de reparação de danos materiais. R. sentença de improcedência, com apelo só da demandante. Conjunto probatório desfavorável à acionante, que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados. Art. 333, I, do CPC/73. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo da requerente improvido.

1104081-86.2014.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cristina Zucchi Comarca: São Paulo



Recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA QUANDO OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS AFIGURAM-SE SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR QUE DEVE FAZER PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ARTIGO 333, I, DO CPC/73). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora